



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 941/2013

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências"

O **PREFEITO DE CHUVISCA**, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58, IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 79 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2014, compreendendo:

- I - as metas e riscos fiscais;
- II - as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para 2014/2017;
- III - a organização e estrutura do orçamento;
- IV - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII - as disposições gerais.

Assada 28 de Dezembro de 2013, 1ª sessão, 1ª hora - (11.361) 704 - (11.367) 3501 - Chuvisca - RS - 96.155-000
prefeitura@chuvisca.rs.gov.br

[Assinatura] *[Assinatura]*



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II
DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2014, 2015 e 2016, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no **ANEXO I**, composto das seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da LC nº 101/2000;

II - Demonstrativo de avaliação do cumprimento das metas fiscais relativos ao ano de 2012;

III - Demonstrativo das metas fiscais previstas para 2014, 2015 e 2016, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2011, 2012 e 2013;

IV - Demonstrativo da memória de cálculo das metas fiscais de receita e despesa;

V - Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido, conforme art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;

VI - Demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;

VII - Demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

VIII - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da LC nº 101/2000;

IX - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2014 deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário e resultado nominal estabelecidas no **Anexo I** que integra esta Lei.

*Assinada em 28 de Dezembro de 2013. Assinada por: (11.561.729) - (11.561.261) - Pluma - CRQ - 032.84/2013
procurador municipal*

[Assinatura]



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

§ 2º Proceder-se-á à adequação das metas fiscais previstas se, durante o período decorrido entre a apresentação dessa Lei e a elaboração da proposta orçamentária para o próximo exercício, surgirem novas demandas ou alterações na legislação e no cenário econômico que impliquem a revisão das metas fiscais, hipótese em que os Demonstrativos previstos nos incisos I e III deste artigo serão atualizados e encaminhados juntamente com a proposta orçamentária para o exercício de 2013.

Art. 3º Estão discriminados, no **Anexo II**, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da LC nº 101/2000.

§ 1º Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência é confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 2º Também são passivos contingentes, obrigações presentes decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2014 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

§ 3º Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício de 2013, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 4º Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

CAPÍTULO III

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EXTRAÍDAS DO PLANO PLURIANUAL

Art. 4º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2014 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2014/2017 - Lei Municipal n.º

*Anexo 28 de Dezembro de 2013 - Fonte: Lei 511 de 11 de Maio de 2011 - Câmara - ROR - PL 20 de 2011
projetos@chuvisca.rs.gov.br*

BP AB



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

934/2013 e suas alterações, especificadas no **Anexo III**, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos Lei Orçamentária.

§ 1º Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo, a lei orçamentária, atualizá-los.

§ 2º A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2014 observará o atingimento das metas fiscais estabelecidas e atenderá às prioridades e metas estabelecidas no Anexo de que trata o caput deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - provisão dos gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;

IV - despesas com conservação e manutenção do patrimônio público evidenciadas no Anexo IV desta Lei.

§ 3º Proceder-se-á adequação das metas e prioridades de que trata o caput deste artigo, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2014 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 4º Na hipótese prevista no §3º, o Anexo de Metas e Prioridades, devidamente atualizado, será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

E 114



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecida no plano plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VI - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

§ 1º Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999.

§ 3º A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º As operações especiais destinadas ao pagamento de encargos especiais do Município, referidos no parágrafo único do art. 4º da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

Assinatura



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

Art. 6º Independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por elementos de despesa, na forma do art. 15, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 8º, III da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei nº 4.320/1964, e será composto de:

I – texto da Lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320/64, os seguintes quadros:

I – discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por origem de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 12 da LC nº 101/2000;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da LC nº 101/2000;

*Av. João de Deus, 100 - Fone: (51) 3611.7016 - (51) 3671.5531 - Chuvisca - RS - CEP 96197-330
prefeitura@chuvisca.rs.gov.br*

B *AU*



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

IV - demonstrativo das receitas por origem e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V - demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 4.320/1964;

VI - demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 5º, inciso I, da LC nº 101/2000;

VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da LC nº 101/2000, acompanhado da memória de cálculo;

VIII - demonstrativo da previsão de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996;

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em ações e serviços públicos de saúde, conforme a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

X - demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do orçamento a que pertencem;

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo de despesa para a Câmara Municipal, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, de acordo com a metodologia prevista no § 2º do art. 13 desta Lei.

Art. 9º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto do desempenho financeiro do Município e projeções para o exercício de 2014, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

*Assinada 28 de Setembro de 2013. Assinatura: (51) 3611 7046 - (51) 3621 2511 - Chuvísca - RS - 95.615-000
prefeitura@chuvisca.rs.gov.br*

E *N*



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964;

IV - memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;

V - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no final de 2013 e a previsão para o exercício de 2014;

VI - relação dos precatórios a serem cumpridas com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária, com a indicação da origem e dos números do processo judicial e do precatório, das datas do trânsito em julgado da sentença e da expedição do precatório, do nome do beneficiário e do valor de cada precatório a ser pago, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES**

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 10. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 11. A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2014 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a

*Assinado em 28 de Novembro de 2013, por meio eletrônico (11/3611 7046 - 11/3611 2531 - Chuvísca - RS) - CCE 246/2013
prefeitura@chuvisca.rs.gov.br*

[Assinatura]



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Art. 12. Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no art. 8º. § 1º, inciso V, desta Lei.

§ 1º A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo, por ato formal deste, ser delegada à Secretários, servidores municipais ou comissão de servidores.

§ 2º A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas, também, em balancetes apartados das contas do Município.

Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2014.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2014, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins de cálculo do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês

Anexo 28 do Orçamento nº - Anexo nº 151 2011 2016 - 151 2011 2020 - Chuvisca - RS - 91.15.000
publicado@chuvisca.rs.gov.br

6 14



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício;

Art. 14. A lei orçamentária conterá reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

I - cobertura de créditos adicionais;

II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

§ 1º A reserva de contingência, de que trata o inciso II do caput, será fixada em, no mínimo, 1,2 % (Um e meio por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência de que trata o inciso II do caput não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 15. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente serão incluídas novas ações na Lei Orçamentária de 2014 se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do Anexo IV desta Lei;

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único: o disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 16. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento

*Assinado em 28 de Setembro de 2013. Assinatura: (51) 3611-7246 - (51) 3671-5501 - Chuvisca - RS - CNE 06/19333
prefeitura@chuvisca.rs.gov.br*



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2014, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.

§ 2º No caso de despesas com pessoal, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício de 2014, em cada evento, não exceda a 50 vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 17. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da LC nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no Demonstrativo de que trata o art. 2º, IX, dessa Lei, observados o limite das respectivas dotações e o limite de gastos estabelecidos na LC nº 101/2000.

Art. 18. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art. 50, § 3º, da LC nº 101/2000, serão desenvolvidos de forma a apurar os gastos das obras e dos serviços públicos, tais como:

- I - dos programas e das ações previsto no Plano Plurianual;
- II - do m2 das construções e do m2 das pavimentações;
- III - do custo aluno/ano do ensino fundamental, do custo aluno/ano do transporte escolar, do custo aluno/ano do ensino infantil e do custo aluno/ano com merenda escolar;
- IV - do custo da destinação final da tonelada de lixo;
- V - do custo do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.

Parágrafo Único. Os gastos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as despesas liquidadas e as metas físicas previstas, confrontadas com as realizadas e apuradas ao final do exercício.

(Handwritten signatures)



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

Art. 19. As metas fiscais estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I do art. 2º serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

§ 1º Para fins de realização da audiência pública prevista *caput*, e em conformidade com o art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 05 dias antes da audiência, relatório de avaliação do cumprimento das metas fiscais, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 2º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévia agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 20. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculadas às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº141, de 13 de janeiro de 2012;

II - do Orçamento Fiscal;

III - das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo.

§ 1º As receitas de que trata os incisos I, II e IV deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social;

§ 2º O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, desta Lei.

*Assinado em 28 de Dezembro de 2012. Assinatura: (11) 5611.7296 - (11) 5671.2501 - E-mail: gco@chuvisca.rs.gov.br
pública@chuvisca.rs.gov.br*



Das Disposições sobre a Programação e Execução Orçamentária e Financeira

§ 1º O ato referido no caput deste artigo e os que o modificarem conterão:

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao

III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e

[illegible]

8 4



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

I – Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – Dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;

IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V – Diárias de viagem;

VI – Horas extras;

VII – Despesa com Combustíveis.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2013, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar, em ato próprio, os ajustes processados, que será discriminada por órgão.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da LC nº 101/2000.

§ 6º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da LC nº 101/2000.

*Assinado em 28 de Outubro de 2014. Por: (CPF: 151136117026) - (CPF: 151136112531) - Clotilde - CROB - OAB RJ 96193/007
procurador municipal*



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

Art. 23. O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Ao final do exercício financeiro de 2014, o saldo de recursos financeiros porventura existente será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 2º O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2015.

Art. 24. Os projetos e atividades previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com dotações vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

Parágrafo único. Na Lei Orçamentária Anual, a Receita e a Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo.

Art. 25. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das



§ 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após 31 de dezembro de 2014, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à obras e prestação de serviços, consideram-se comprometidas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Das Diretrizes sobre Alterações da Lei Orçamentária

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei 4.320/64, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme exigência confida no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000.

Arretrati 28 dicembre 1997 - Serie Storica (11/2011-2016) - (11/2017-2021) - (Stima) - (RCB) - (R&D) (11/2022)
[informazioni.it](https://www.informazioni.it)

64



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2013, por fonte de recursos;
- II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2014;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV - saldo do superávit financeiro, por fonte de recursos.

§ 5º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações da própria poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 6º dias, a contar do recebimento da solicitação.

§ 6º As solicitações de que trata o § 5º serão acompanhadas da exposição de motivos de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 28. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2014, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 29. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, até 31 de março de 2014.

Art. 30. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2014 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e

*Assinado em 28 de Dezembro de 2013. Livro: 171 de 11 724 - 171 de 11 724 - Câmara - CCM - 13 de 12 de 2013
página 19 de 20*

[Assinaturas manuscritas]



Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Avenida 28 de Setembro s/nº, grupo 9016 - (11) 3-11-7046 - (11) 3-11-7511 - Jundiaí - SP - CEP 13.201-333

64



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2014; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Parágrafo único: o disposto no caput deste artigo aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele decorrentes correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2014.

Art. 34. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964.

Subseção III

Dos Auxílios

Art. 35. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;

II - para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público Municipal, de acordo com

Atos de 28 de Dezembro de 01º, 2ºº, 3ºº, 4ºº, 5ºº, 6ºº, 7ºº, 8ºº, 9ºº, 10ºº, 11ºº, 12ºº, 13ºº, 14ºº, 15ºº, 16ºº, 17ºº, 18ºº, 19ºº, 20ºº, 21ºº, 22ºº, 23ºº, 24ºº, 25ºº, 26ºº, 27ºº, 28ºº, 29ºº, 30ºº, 31ºº, 32ºº, 33ºº, 34ºº, 35ºº, 36ºº, 37ºº, 38ºº, 39ºº, 40ºº, 41ºº, 42ºº, 43ºº, 44ºº, 45ºº, 46ºº, 47ºº, 48ºº, 49ºº, 50ºº, 51ºº, 52ºº, 53ºº, 54ºº, 55ºº, 56ºº, 57ºº, 58ºº, 59ºº, 60ºº, 61ºº, 62ºº, 63ºº, 64ºº, 65ºº, 66ºº, 67ºº, 68ºº, 69ºº, 70ºº, 71ºº, 72ºº, 73ºº, 74ºº, 75ºº, 76ºº, 77ºº, 78ºº, 79ºº, 80ºº, 81ºº, 82ºº, 83ºº, 84ºº, 85ºº, 86ºº, 87ºº, 88ºº, 89ºº, 90ºº, 91ºº, 92ºº, 93ºº, 94ºº, 95ºº, 96ºº, 97ºº, 98ºº, 99ºº, 100ºº, 101ºº, 102ºº, 103ºº, 104ºº, 105ºº, 106ºº, 107ºº, 108ºº, 109ºº, 110ºº, 111ºº, 112ºº, 113ºº, 114ºº, 115ºº, 116ºº, 117ºº, 118ºº, 119ºº, 120ºº, 121ºº, 122ºº, 123ºº, 124ºº, 125ºº, 126ºº, 127ºº, 128ºº, 129ºº, 130ºº, 131ºº, 132ºº, 133ºº, 134ºº, 135ºº, 136ºº, 137ºº, 138ºº, 139ºº, 140ºº, 141ºº, 142ºº, 143ºº, 144ºº, 145ºº, 146ºº, 147ºº, 148ºº, 149ºº, 150ºº, 151ºº, 152ºº, 153ºº, 154ºº, 155ºº, 156ºº, 157ºº, 158ºº, 159ºº, 160ºº, 161ºº, 162ºº, 163ºº, 164ºº, 165ºº, 166ºº, 167ºº, 168ºº, 169ºº, 170ºº, 171ºº, 172ºº, 173ºº, 174ºº, 175ºº, 176ºº, 177ºº, 178ºº, 179ºº, 180ºº, 181ºº, 182ºº, 183ºº, 184ºº, 185ºº, 186ºº, 187ºº, 188ºº, 189ºº, 190ºº, 191ºº, 192ºº, 193ºº, 194ºº, 195ºº, 196ºº, 197ºº, 198ºº, 199ºº, 200ºº, 201ºº, 202ºº, 203ºº, 204ºº, 205ºº, 206ºº, 207ºº, 208ºº, 209ºº, 210ºº, 211ºº, 212ºº, 213ºº, 214ºº, 215ºº, 216ºº, 217ºº, 218ºº, 219ºº, 220ºº, 221ºº, 222ºº, 223ºº, 224ºº, 225ºº, 226ºº, 227ºº, 228ºº, 229ºº, 230ºº, 231ºº, 232ºº, 233ºº, 234ºº, 235ºº, 236ºº, 237ºº, 238ºº, 239ºº, 240ºº, 241ºº, 242ºº, 243ºº, 244ºº, 245ºº, 246ºº, 247ºº, 248ºº, 249ºº, 250ºº, 251ºº, 252ºº, 253ºº, 254ºº, 255ºº, 256ºº, 257ºº, 258ºº, 259ºº, 260ºº, 261ºº, 262ºº, 263ºº, 264ºº, 265ºº, 266ºº, 267ºº, 268ºº, 269ºº, 270ºº, 271ºº, 272ºº, 273ºº, 274ºº, 275ºº, 276ºº, 277ºº, 278ºº, 279ºº, 280ºº, 281ºº, 282ºº, 283ºº, 284ºº, 285ºº, 286ºº, 287ºº, 288ºº, 289ºº, 290ºº, 291ºº, 292ºº, 293ºº, 294ºº, 295ºº, 296ºº, 297ºº, 298ºº, 299ºº, 300ºº, 301ºº, 302ºº, 303ºº, 304ºº, 305ºº, 306ºº, 307ºº, 308ºº, 309ºº, 310ºº, 311ºº, 312ºº, 313ºº, 314ºº, 315ºº, 316ºº, 317ºº, 318ºº, 319ºº, 320ºº, 321ºº, 322ºº, 323ºº, 324ºº, 325ºº, 326ºº, 327ºº, 328ºº, 329ºº, 330ºº, 331ºº, 332ºº, 333ºº, 334ºº, 335ºº, 336ºº, 337ºº, 338ºº, 339ºº, 340ºº, 341ºº, 342ºº, 343ºº, 344ºº, 345ºº, 346ºº, 347ºº, 348ºº, 349ºº, 350ºº, 351ºº, 352ºº, 353ºº, 354ºº, 355ºº, 356ºº, 357ºº, 358ºº, 359ºº, 360ºº, 361ºº, 362ºº, 363ºº, 364ºº, 365ºº, 366ºº, 367ºº, 368ºº, 369ºº, 370ºº, 371ºº, 372ºº, 373ºº, 374ºº, 375ºº, 376ºº, 377ºº, 378ºº, 379ºº, 380ºº, 381ºº, 382ºº, 383ºº, 384ºº, 385ºº, 386ºº, 387ºº, 388ºº, 389ºº, 390ºº, 391ºº, 392ºº, 393ºº, 394ºº, 395ºº, 396ºº, 397ºº, 398ºº, 399ºº, 400ºº, 401ºº, 402ºº, 403ºº, 404ºº, 405ºº, 406ºº, 407ºº, 408ºº, 409ºº, 410ºº, 411ºº, 412ºº, 413ºº, 414ºº, 415ºº, 416ºº, 417ºº, 418ºº, 419ºº, 420ºº, 421ºº, 422ºº, 423ºº, 424ºº, 425ºº, 426ºº, 427ºº, 428ºº, 429ºº, 430ºº, 431ºº, 432ºº, 433ºº, 434ºº, 435ºº, 436ºº, 437ºº, 438ºº, 439ºº, 440ºº, 441ºº, 442ºº, 443ºº, 444ºº, 445ºº, 446ºº, 447ºº, 448ºº, 449ºº, 450ºº, 451ºº, 452ºº, 453ºº, 454ºº, 455ºº, 456ºº, 457ºº, 458ºº, 459ºº, 460ºº, 461ºº, 462ºº, 463ºº, 464ºº, 465ºº, 466ºº, 467ºº, 468ºº, 469ºº, 470ºº, 471ºº, 472ºº, 473ºº, 474ºº, 475ºº, 476ºº, 477ºº, 478ºº, 479ºº, 480ºº, 481ºº, 482ºº, 483ºº, 484ºº, 485ºº, 486ºº, 487ºº, 488ºº, 489ºº, 490ºº, 491ºº, 492ºº, 493ºº, 494ºº, 495ºº, 496ºº, 497ºº, 498ºº, 499ºº, 500ºº, 501ºº, 502ºº, 503ºº, 504ºº, 505ºº, 506ºº, 507ºº, 508ºº, 509ºº, 510ºº, 511ºº, 512ºº, 513ºº, 514ºº, 515ºº, 516ºº, 517ºº, 518ºº, 519ºº, 520ºº, 521ºº, 522ºº, 523ºº, 524ºº, 525ºº, 526ºº, 527ºº, 528ºº, 529ºº, 530ºº, 531ºº, 532ºº, 533ºº, 534ºº, 535ºº, 536ºº, 537ºº, 538ºº, 539ºº, 540ºº, 541ºº, 542ºº, 543ºº, 544ºº, 545ºº, 546ºº, 547ºº, 548ºº, 549ºº, 550ºº, 551ºº, 552ºº, 553ºº, 554ºº, 555ºº, 556ºº, 557ºº, 558ºº, 559ºº, 560ºº, 561ºº, 562ºº, 563ºº, 564ºº, 565ºº, 566ºº, 567ºº, 568ºº, 569ºº, 570ºº, 571ºº, 572ºº, 573ºº, 574ºº, 575ºº, 576ºº, 577ºº, 578ºº, 579ºº, 580ºº, 581ºº, 582ºº, 583ºº, 584ºº, 585ºº, 586ºº, 587ºº, 588ºº, 589ºº, 590ºº, 591ºº, 592ºº, 593ºº, 594ºº, 595ºº, 596ºº, 597ºº, 598ºº, 599ºº, 600ºº, 601ºº, 602ºº, 603ºº, 604ºº, 605ºº, 606ºº, 607ºº, 608ºº, 609ºº, 610ºº, 611ºº, 612ºº, 613ºº, 614ºº, 615ºº, 616ºº, 617ºº, 618ºº, 619ºº, 620ºº, 621ºº, 622ºº, 623ºº, 624ºº, 625ºº, 626ºº, 627ºº, 628ºº, 629ºº, 630ºº, 631ºº, 632ºº, 633ºº, 634ºº, 635ºº, 636ºº, 637ºº, 638ºº, 639ºº, 640ºº, 641ºº, 642ºº, 643ºº, 644ºº, 645ºº, 646ºº, 647ºº, 648ºº, 649ºº, 650ºº, 651ºº, 652ºº, 653ºº, 654ºº, 655ºº, 656ºº, 657ºº, 658ºº, 659ºº, 660ºº, 661ºº, 662ºº, 663ºº, 664ºº, 665ºº, 666ºº, 667ºº, 668ºº, 669ºº, 670ºº, 671ºº, 672ºº, 673ºº, 674ºº, 675ºº, 676ºº, 677ºº, 678ºº, 679ºº, 680ºº, 681ºº, 682ºº, 683ºº, 684ºº, 685ºº, 686ºº, 687ºº, 688ºº, 689ºº, 690ºº, 691ºº, 692ºº, 693ºº, 694ºº, 695ºº, 696ºº, 697ºº, 698ºº, 699ºº, 700ºº, 701ºº, 702ºº, 703ºº, 704ºº, 705ºº, 706ºº, 707ºº, 708ºº, 709ºº, 710ºº, 711ºº, 712ºº, 713ºº, 714ºº, 715ºº, 716ºº, 717ºº, 718ºº, 719ºº, 720ºº, 721ºº, 722ºº, 723ºº, 724ºº, 725ºº, 726ºº, 727ºº, 728ºº, 729ºº, 730ºº, 731ºº, 732ºº, 733ºº, 734ºº, 735ºº, 736ºº, 737ºº, 738ºº, 739ºº, 740ºº, 741ºº, 742ºº, 743ºº, 744ºº, 745ºº, 746ºº, 747ºº, 748ºº, 749ºº, 750ºº, 751ºº, 752ºº, 753ºº, 754ºº, 755ºº, 756ºº, 757ºº, 758ºº, 759ºº, 760ºº, 761ºº, 762ºº, 763ºº, 764ºº, 765ºº, 766ºº, 767ºº, 768ºº, 769ºº, 770ºº, 771ºº, 772ºº, 773ºº, 774ºº, 775ºº, 776ºº, 777ºº, 778ºº, 779ºº, 780ºº, 781ºº, 782ºº, 783ºº, 784ºº, 785ºº, 786ºº, 787ºº, 788ºº, 789ºº, 790ºº, 791ºº, 792ºº, 793ºº, 794ºº, 795ºº, 796ºº, 797ºº, 798ºº, 799ºº, 800ºº, 801ºº, 802ºº, 803ºº, 804ºº, 805ºº, 806ºº, 807ºº, 808ºº, 809ºº, 810ºº, 811ºº, 812ºº, 813ºº, 814ºº, 815ºº, 816ºº, 817ºº, 818ºº, 819ºº, 820ºº, 821ºº, 822ºº, 823ºº, 824ºº, 825ºº, 826ºº, 827ºº, 828ºº, 829ºº, 830ºº, 831ºº, 832ºº, 833ºº, 834ºº, 835ºº, 836ºº, 837ºº, 838ºº, 839ºº, 840ºº, 841ºº, 842ºº, 843ºº, 844ºº, 845ºº, 846ºº, 847ºº, 848ºº, 849ºº, 850ºº, 851ºº, 852ºº, 853ºº, 854ºº, 855ºº, 856ºº, 857ºº, 858ºº, 859ºº, 860ºº, 861ºº, 862ºº, 863ºº, 864ºº, 865ºº, 866ºº, 867ºº, 868ºº, 869ºº, 870ºº, 871ºº, 872ºº, 873ºº, 874ºº, 875ºº, 876ºº, 877ºº, 878ºº, 879ºº, 880ºº, 881ºº, 882ºº, 883ºº, 884ºº, 885ºº, 886ºº, 887ºº, 888ºº, 889ºº, 890ºº, 891ºº, 892ºº, 893ºº, 894ºº, 895ºº, 896ºº, 897ºº, 898ºº, 899ºº, 900ºº, 901ºº, 902ºº, 903ºº, 904ºº, 905ºº, 906ºº, 907ºº, 908ºº, 909ºº, 910ºº, 911ºº, 912ºº, 913ºº, 914ºº, 915ºº, 916ºº, 917ºº, 918ºº, 919ºº, 920ºº, 921ºº, 922ºº, 923ºº, 924ºº, 925ºº, 926ºº, 927ºº, 928ºº, 929ºº, 930ºº, 931ºº, 932ºº, 933ºº, 934ºº, 935ºº, 936ºº, 937ºº, 938ºº, 939ºº, 940ºº, 941ºº, 942ºº, 943ºº, 944ºº, 945ºº, 946ºº, 947ºº, 948ºº, 949ºº, 950ºº, 951ºº, 952ºº, 953ºº, 954ºº, 955ºº, 956ºº, 957ºº, 958ºº, 959ºº, 960ºº, 961ºº, 962ºº, 963ºº, 964ºº, 965ºº, 966ºº, 967ºº, 968ºº, 969ºº, 970ºº, 971ºº, 972ºº, 973ºº, 974ºº, 975ºº, 976ºº, 977ºº, 978ºº, 979ºº, 980ºº, 981ºº, 982ºº, 983ºº, 984ºº, 985ºº, 986ºº, 987ºº, 988ºº, 989ºº, 990ºº, 991ºº, 992ºº, 993ºº, 994ºº, 995ºº, 996ºº, 997ºº, 998ºº, 999ºº, 1000ºº, 1001ºº, 1002ºº, 1003ºº, 1004ºº, 1005ºº, 1006ºº, 1007ºº, 1008ºº, 1009ºº, 1010ºº, 1011ºº, 1012ºº, 1013ºº, 1014ºº, 1015ºº, 1016ºº, 1017ºº, 1018ºº, 1019ºº, 1020ºº, 1021ºº, 1022ºº, 1023ºº, 1024ºº, 1025ºº, 1026ºº, 1027ºº, 1028ºº, 1029ºº, 1030ºº, 1031ºº, 1032ºº, 1033ºº, 1034ºº, 1035ºº, 1036ºº, 1037ºº, 1038ºº, 1039ºº, 1040ºº, 1041ºº, 1042ºº, 1043ºº, 1044ºº, 1045ºº, 1046ºº, 1047ºº, 1048ºº, 1049ºº, 1050ºº, 1051ºº, 1052ºº, 1053ºº, 1054ºº, 1055ºº, 1056ºº, 1057ºº, 1058ºº, 1059ºº, 1060ºº, 1061ºº, 1062ºº, 1063ºº, 1064ºº, 1065ºº, 1066ºº, 1067ºº, 1068ºº, 1069ºº, 1070ºº, 1071ºº, 1072ºº, 1073ºº, 1074ºº, 1075ºº, 1076ºº, 1077ºº, 1078ºº, 1079ºº, 1080ºº, 1081ºº, 1082ºº, 1083ºº, 1084ºº, 1085ºº, 1086ºº, 1087ºº, 1088ºº, 1089ºº, 1090ºº, 1091ºº, 1092ºº, 1093ºº, 1094ºº, 1095ºº, 1096ºº, 1097ºº, 1098ºº, 1099ºº, 1100ºº, 1101ºº, 1102ºº, 1103ºº, 1104ºº, 1105ºº, 1106ºº, 1107ºº, 1108ºº, 1109ºº, 1110ºº, 1111ºº, 1112ºº, 1113ºº, 1114ºº, 1115ºº, 1116ºº, 1117ºº, 1118ºº, 1119ºº, 1120ºº, 1121ºº, 1122ºº, 1123ºº, 1124ºº, 1125ºº, 1126ºº, 1127ºº, 1128ºº, 1129ºº, 1130ºº, 1131ºº, 1132ºº, 1133ºº, 1134ºº, 1135ºº, 1136ºº, 1137ºº, 1138ºº, 1139ºº, 1140ºº, 1141ºº, 1142ºº, 1143ºº, 1144ºº, 1145ºº, 1146ºº, 1147ºº, 1148ºº, 1149ºº, 1150ºº, 1151ºº, 1152ºº, 1153ºº, 1154ºº, 1155ºº, 1156ºº, 1157ºº, 1158ºº, 1159ºº, 1160ºº, 1161ºº, 1162ºº, 1163ºº, 1164ºº, 1165ºº, 1166ºº, 1167ºº, 1168ºº, 1169ºº, 1170ºº, 1171ºº, 1172ºº, 1173ºº, 1174ºº, 1175ºº, 1176ºº, 1177ºº, 1178ºº, 1179ºº, 1180ºº, 1181ºº, 1182ºº, 1183ºº, 1184ºº, 1185ºº, 1186ºº, 1187ºº, 1188ºº, 1189ºº, 1190ºº, 1191ºº, 1192ºº, 1193ºº, 1194ºº, 1195ºº, 1196ºº, 1197ºº, 1198ºº, 1199ºº, 1200ºº, 1201ºº, 1202ºº, 1203ºº, 1204ºº, 1205ºº, 1206ºº, 1207ºº, 1208ºº, 1209ºº, 1210ºº, 1211ºº, 1212ºº, 1213ºº, 1214ºº, 1215ºº, 1216ºº, 1217ºº, 1218ºº, 1219ºº, 1220ºº, 1221ºº, 1222ºº, 1223ºº, 1224ºº, 1225ºº, 1226ºº, 1227ºº, 1228ºº, 1229ºº, 1230ºº, 1231ºº, 1232ºº, 1233ºº, 1234ºº, 1235ºº, 1236ºº, 1237ºº, 1238ºº, 1239ºº, 1240ºº, 1241ºº, 1242ºº, 1243ºº, 1244ºº, 1245ºº, 1246ºº, 1247ºº, 1248ºº, 1249ºº, 1250ºº, 1251ºº, 1252ºº, 1253ºº, 1254ºº, 1255ºº, 1256ºº, 1257ºº, 1258ºº, 1259ºº, 1260ºº, 1261ºº, 1262ºº, 1263ºº, 1264ºº, 1265ºº, 1266ºº, 1267ºº, 1268ºº, 1269ºº, 1270ºº, 1271ºº, 1272ºº, 1273ºº, 1274ºº, 1275ºº, 1276ºº, 1277ºº, 1278ºº, 1279ºº, 1280ºº, 1281ºº, 1282ºº, 1283ºº, 1284ºº, 1285ºº, 1286ºº, 1287ºº, 1288ºº, 1289ºº, 1290ºº, 1291ºº, 1292ºº, 1293ºº, 1294ºº, 1295ºº, 1296ºº, 1297ºº, 1298ºº, 1299ºº, 1300ºº, 1301ºº, 1302ºº, 1303ºº, 1304ºº, 1305ºº, 1306ºº, 1307ºº, 1308ºº, 1309ºº, 1310ºº, 1311ºº, 1312ºº, 1313ºº, 1314ºº, 1315ºº, 1316ºº, 1317ºº, 1318ºº, 1319ºº, 1320ºº, 1321ºº, 1322ºº, 1323ºº, 1324ºº, 1325ºº, 1326ºº, 1327ºº, 1328ºº, 1329ºº, 1330ºº, 1331ºº, 1332ºº, 1333ºº, 1334ºº, 1335ºº, 1336ºº, 1337ºº, 1338ºº, 1339ºº, 1340ºº, 1341ºº, 1342ºº, 1343ºº, 1344ºº, 1345ºº, 1346ºº, 1347ºº, 1348ºº, 1349ºº, 1350ºº, 1351ºº, 1352ºº, 1353ºº, 1354ºº, 1355ºº, 1356ºº, 1357ºº, 1358ºº, 1359ºº, 1360ºº, 1361ºº, 1362ºº, 1363ºº, 1364ºº, 1365ºº, 1366ºº, 1367ºº, 1368ºº, 1369ºº, 1370ºº, 1371ºº, 1372ºº, 1373ºº, 1374ºº, 1375ºº, 1376ºº, 1377ºº, 1378ºº, 1379ºº, 1380ºº, 1381ºº, 1382ºº, 1383ºº, 1384ºº, 1385ºº, 1386ºº, 1387ºº, 1388ºº, 1389ºº, 1390ºº, 1391ºº, 1392ºº, 1393ºº, 1394ºº, 1395ºº, 1396ºº, 1397ºº, 1398ºº, 1399ºº, 1400ºº, 1401ºº, 1402ºº, 1403ºº, 1404ºº, 1405ºº, 1406ºº, 1407ºº, 1408ºº, 1409ºº, 1410ºº, 1411ºº, 1412ºº, 1413ºº, 1414ºº, 1415ºº, 1416ºº, 1417ºº, 1418ºº, 1419ºº, 1420ºº, 1421ºº, 1422ºº, 1423ºº, 1424ºº, 1425ºº, 1426ºº, 1427ºº, 1428ºº, 1429ºº, 1430ºº, 1431ºº, 1432ºº, 1433ºº, 1434ºº, 1435ºº, 1436ºº, 1437ºº, 1438ºº, 1439ºº, 1440ºº, 1441ºº, 1442ºº, 1443ºº, 1444ºº, 1445ºº, 1446ºº, 1447ºº, 1448ºº, 1449ºº, 1450ºº, 1451ºº, 1452ºº, 1453ºº, 1454ºº, 1455ºº, 1456ºº, 1457ºº, 1458ºº, 1459ºº, 1460ºº, 1461ºº, 1462ºº, 1463ºº, 1464ºº, 1465ºº, 1466ºº, 1467ºº, 1468ºº, 1469ºº, 1470ºº, 1471ºº, 1472ºº, 1473ºº, 1474ºº, 1475ºº, 1476ºº, 1477ºº, 1478ºº, 1479ºº, 1480ºº, 1481ºº, 1482ºº, 1483ºº, 1484ºº, 1485ºº, 1486ºº, 1487ºº, 1488ºº, 1489ºº, 1490ºº, 1491ºº, 1492ºº, 1493ºº, 1494ºº, 1495ºº, 1496ºº, 1497ºº, 1498ºº, 1499ºº, 1500ºº, 1501ºº, 1502ºº, 1503ºº, 1504ºº, 1505ºº, 1506ºº, 1507ºº, 1508ºº, 1509ºº, 1510ºº, 1511ºº, 1512ºº, 1513ºº, 1514ºº, 1515ºº, 1516ºº, 1517ºº, 1518ºº, 1519ºº, 1520ºº, 1521ºº, 1522ºº, 1523ºº, 1524ºº, 1525ºº, 1526ºº, 1527ºº, 1528ºº, 1529ºº, 1530ºº, 1531ºº, 1532ºº, 1533ºº, 1534ºº, 1535ºº, 1536ºº, 1537ºº, 1538ºº, 1539ºº, 1540ºº, 1541ºº, 1542ºº, 1543ºº, 1544ºº, 1545ºº, 1546ºº, 1547ºº, 1548ºº, 1549ºº, 1550ºº, 1551ºº, 1552ºº, 1553ºº, 1554ºº, 1555ºº, 1556ºº, 1557ºº, 1558ºº, 1559ºº, 1560ºº, 1561ºº, 1562ºº, 1563ºº, 1564ºº, 1565ºº, 1566ºº, 1567º



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade:

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VI - voltadas ao atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais;

VII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis; e

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda.

Parágrafo único: no caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção IV
Das Disposições Gerais

Art. 36. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 32, 33, 34 e 35 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I - execução da despesa na modalidade de aplicação "50 - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos" e nos elementos de despesa "41 - Contribuições", "42 - Auxílio" ou "43 - Subvenções Sociais";

II - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixadas na legislação, no convênio ou instrumento congêneres;

III - inexistência de prestação de contas rejeitada pelo Município;

IV - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos 02 (dois) anos, inclusive com

Anexo 28 do Decreto nº 1.000, de 1999 - Anexo 28 do Decreto nº 1.000, de 1999 - Anexo 28 do Decreto nº 1.000, de 1999
publicado no Diário Oficial do Município de Chuvísca

Bo A



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

inscrição no CNPJ, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, emitida pelo conselho municipal respectivo;

V - manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica do Município sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria; e

VI - prova, pela entidade beneficiada, da manutenção de escrituração contábil regular.

Art. 37. As determinações contidas nesta seção não se aplicam aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

Art. 38. A destinação de recursos de que tratam os artigos 32, 33, 34 e 35 não será permitida nos casos em que agente político do Poder Executivo ou Legislativo, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, salvo se a nomeação decorrer de imposição legal.

Art. 39. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma dos artigos 32, 33, 34 e 35, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis.

Art. 40. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos ou a pessoas físicas, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da LC nº 101/2000, e observadas, no que couber, as disposições desta Seção.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas de que trata o caput somente poderá ocorrer por meio

Anexo 28 de Dezembro de 2017. Livro: 1511 de 11/2017 - 1511 de 11/2017 - Chuvisca - CCE - CCE 2017/2017
prefeitura.chuvisca.rs.gov.br

E 46



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

de subvenções, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o "caput" deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação "60 - Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos" e no elemento de despesa "45 - Subvenções Econômicas".

Art. 41. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 42. Não serão consideradas subvenções, auxílios ou contribuições, o rateio das despesas decorrentes da participação do Município em Consórcios Públicos instituído nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, cujos empenhos deverão ser feitos, obrigatoriamente, na modalidade de aplicação "71 - Transferências a Consórcios Públicos" e no elemento de despesa "70 - Rateio de Participação em Consórcio Público".

Art. 43. As transferências de recursos de que trata esta seção serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições financeiras oficiais, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres.

Art. 44. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios, de que trata esta seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I - movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

*Assinado em 28 de Dezembro de 2011. Assinatura: 071.2671.2/2011 - 071.2671.25/2011 - Chuvisca - RS - 91.200.000
publicado em 28 de Dezembro de 2011*

B M



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único: ato do prefeito poderá autorizar, mediante justificativa dos convenientes ou executores, o pagamento em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, desde que identificados no recibo ou documento fiscal pertinente.

Seção VI

Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 45. No caso de concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas, esses ficam condicionados ao pagamento de juros não inferiores a 1,0% ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

- I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;
- II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;
- III - formalização de contrato;

IV - assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º - Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o caput deste artigo;

§ 2º - As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 46. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 47. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

*Assinado em 28 de Novembro de 2017. Assinatura: 511.5671.7246 - 511.5671.5521 - Chuvisca - RS - 96140-000
prefeitura@chuvisca.rs.gov.br*

R. A.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 48. No exercício de 2014, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 10 dessa Lei, deverão obedecer às disposições da LC nº 101/2000,

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento dos últimos 12 meses, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o disposto no art. 51 desta Lei.

§ 2º A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

Art. 49. Para fins dos limites das despesas com pessoal, previstos no art. 19, inciso III, alíneas "a" e "b" da LC n. 101/2000, deverão ser incluídas:

I - as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal;

II - as despesas decorrentes da contratação de serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores públicos;

III - as transferências de recursos para cobertura de despesas com pessoal a serviço do Município e contratado através de Instituições Privadas sem Fins Lucrativos que deverão, obrigatoriamente, ser registradas nas contas 3.1.50.11.99.10 - Transferências de Recursos para Cobertura de Despesas com Pessoal Contratado Através

Atenda 28 de Dezembro de 2013. *Assinatura* 151136117296 - 6311361172591 - Chuvisca - RS - 91325-900
pública@chuvisca.rs.gov.br

Assinatura *Assinatura*



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

de Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos e 3.1.5.0.13.00.00.00 – Obrigações Patronais, conforme o caso.

IV - as despesas custeadas com recursos entregues pelo Município a Consórcios Públicos para aplicação em pessoal, na forma prescrita pela Portaria nº 72, de 01 de fevereiro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores públicos, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que:

I - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do Município, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria funcional extintos, total ou parcialmente;

II - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 50. Para fins de atendimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 1º O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 51. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitadas as limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III - prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

*Atende à Lei de Orçamento nº 100, Anexo 1511 de 11/2006 - 1511 de 11/2007 - Anexo 1 - RDB - 1511 de 11/2007
prefeitura@chuvisca.rs.gov.br*

B. M.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

IV - prover cargos em comissão e funções de confiança;

V - melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;

VI - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

VII - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

VIII - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

§ 1º No caso dos incisos I, II, III e IV além dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000, o impacto orçamentário e financeiro decorrente, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

§ 2º No caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de 12 meses da sua criação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.

§ 3º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 4º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

Art. 52. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao

*Anexo II do Plano Plurianual (PPA) - Lei nº 1.111/2006 - Lei nº 1.111/2006 - Chuvisca - 6814 - 6814 26 1/15337
pcc@chuvisca.rs.gov.br*

15/11/2016



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I - as situações de emergência ou de calamidade pública;
- II - as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III - a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

CAPÍTULO VIII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 53. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2014, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;

Anexo 28 do Orçamento 2014 - Anexo 28 do 171/2013/2014 - Câmara - CROB - CCEB 16/2013
prefeitura@chuvisca.rs.gov.br

[Handwritten signature]



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;

i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 54. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 53, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 55. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, a elevação do montante de recursos recebidos pelo município, oriundos da elevação de alíquotas e/ou ampliação da base de cálculo de tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 157 e 158 da Constituição Federal.

§ 3º Não se sujeita às regras do § 1º a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Anexo 28 do Decreto nº 1.000, de 1998, alterado pelo Decreto nº 1.001, de 1998, e pelo Decreto nº 1.002, de 1998, e pelo Decreto nº 1.003, de 1998.

 



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

Art. 56. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da LC nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 58. As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei Municipal nº 934/2013 - Plano Plurianual 2014/2017 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais e
- b) serviço da dívida.

Assinado em 28 de Dezembro de 2016. Assinatura: (51) 3611-7296 - (51) 3671-5501 - Chuvisca - RS - 95.640-000
prefeitura@chuvisca.rs.gov.br

 



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA
Gabinete do Prefeito

§ 2º Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão preservar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

Art. 59. Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 60. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 82 da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Chuvisca/RS, 06 de novembro de 2013


Ervino Wachholz
Prefeito Municipal

CUMPRA-SE;
REGISTRE-SE;
PUBLIQUE-SE.


Jose Altair Neugbauer e Silva
Secretário Municipal da Administração

Arquivo 28 de Dezembro de 2013 - Arquivo: 511 2611 7046 - 511 2671 5531 - Chuvisca - RS - 912 561 5000
prefeitura@chuvisca.rs.gov.br